

Processo TC 003.490/2015-7 (43 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 41 e, por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 42 e 43 do referido processo:

- a) julgar irregulares as contas dos Srs. Cairo Alberto de Freitas, CPF 216.542.981-15, e Antônio Durval de Oliveira Borges, CPF 194.347.401-00, nas condições de secretário de saúde e de superintendente de administração e finanças da SES/GO, respectivamente, e da empresa Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;
- b) condenar, solidariamente, os responsáveis acima ao pagamento da quantia de R\$ 47.928,93, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 27/11/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- c) aplicar ao Sr. Cairo Alberto de Freitas (CPF 216.542.981-15), ao Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00) e à empresa Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II da Lei 8.443/1992;
- e) encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão a serem proferidos à Procuradoria da República no Estado de Goiás, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás;
- f) encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, alertando que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador